



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 13...fevereiro de 19...84.

ACORDÃO Nº ...101-74.998

Recurso nº: 88. 044 - IRPJ - EX: DE 1983

Recorrente : CONSTRUTORA FLOR LTDA.

Recorrido : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NATAL (RN)

IRPJ - DUODÉCIMOS - Para o seu cálculo deverão ser levadas em consideração as mesmas verbas que conduzem ao imposto líquido e PIS a pagar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA FLOR LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso

Sala das Sessões (DF) 13 de fevereiro de 1984

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM SESSÃO DE: 16 FEV 1984 LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0440/051.107/83-65

RECURSO Nº: 88.044

ACÓRDÃO Nº: 101-74.998

RECORRENTE Nº: CONSTRUTORA FLOR LTDA.

R E L A T Ó R I O

CONSTRUTORA FLOR LTDA., com sede em Natal-RN, recorre tempestivamente para este Conselho contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado parcialmente o lançamento do Imposto de Renda do exercício de 1983.

2. Consoante Auto de Infração de fls. 13, a referida empresa recolheu com insuficiência os duodécimos do Imposto de Renda a que estava obrigada no exercício de 1983, na forma prevista no artigo 7º do Dec.-lei nº 1.967/82, exigindo-se-lhe o valor do imposto correspondente a 523,60 ORTNs, multa de 50% e juros de mora, na forma prevista nos artigos 16 e 18 do Dec.-lei nº 1.967, de 1982, combinado com o art. 728, inciso II do Decreto número 85.450/80.

3. Em sua impugnação de fls. 18/19, a interessada junta os DARFs correspondentes aos duodécimos recolhidos nos meses de janeiro a maio de 1983 e alega, resumidamente, que a diferença verificada pela fiscalização, não recolhida, devia-se ao fato de ter a empresa optado pelo incentivo fiscal de que trata a Lei nº 5.508/68, artigo 23, cuja declaração de rendimentos do exercício de 1983 demonstra a redução por reinvestimento, na quantia corres

Acórdão nº 101-74.998

pondente a 576,54 ORTNs e a conseqüente redução do imposto para 77,42 ORTNs, a ser recolhida em 30 de junho de 1983, e solicita o cancelamento das penalidades impostas.

4. Ouvida a Fiscalização de fls. 38, assim se manifesta a autoridade julgadora de primeira instância, através da decisão de fls. 41, ao manter parcialmente a exigência:

"Examinando-se o processo verifica-se que a empresa recolheu a menor as parcelas de duodécimo devidas nos meses de janeiro a abril de 1983, nas importâncias de 97,47; 104,37; 107,26 e 112,62 ORTN, respectivamente, sob alegação de que fez opção pelo benefício da redução por reinvestimento.

Ocorre, porém, que para reduzir o valor dos duodécimos a interessada deveria conhecer o valor exato do imposto líquido a pagar, ou seja, já deveria ter apurado tanto o lucro líquido do exercício como o lucro real, devidamente registrados no Livro Diário e LALUR, respectivamente, o que não ocorreu.

Isto posto, e

CONSIDERANDO estar o processo revestido das formalidades legais;

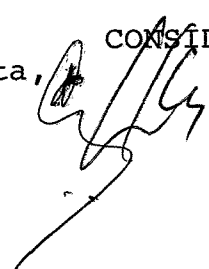
CONSIDERANDO que a empresa, obrigada ao recolhimento do imposto por duodécimos, fez o pagamento das parcelas referente aos meses de janeiro a abril/83, com insuficiência, nas quantias de 97,47; 104,37; 107,26 e 112,62 ORTN, respectivamente, conforme Darf às fls. 26/29;

CONSIDERANDO que a opção exercida pelo benefício fiscal - redução por reinvestimento - não desobriga a autuada do pagamento do imposto em duodécimos, que será calculado de acordo com o disposto no artigo 2º, I, do Decreto-lei nº 1.967/82;

CONSIDERANDO que a interessada recolheu a totalidade do imposto devido, conforme Darf às fls. 25 e 30;

CONSIDERANDO que houve infringência aos artigos 2º a 7º, 10º, I a III, 12 a 15, 20, 23, 24 do Decreto-lei nº 1.967/82;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta,



Acórdão nº 101-74.998

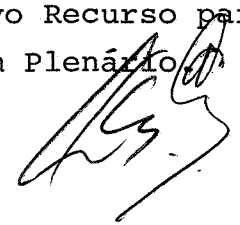
Julgo procedente, em parte, a ação fiscal para:

I - excluir da exigência o valor do imposto já recolhido, em duodécimos e quotas, na importância total de 598,61 ORTN, conforme Darf às fls. 25/30;

II - impor, com fundamento nos artigos 16 e 18 do Decreto-lei nº 1.967/82, combinado com o artigo 728, inciso II, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, a multa de 50%, além de juros de mora de 1% ao mês sobre as parcelas de duodécimos recolhidas com insuficiência."

5. Segue-se às fls. 47/49 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.



muu

ACÓRDÃO Nº 101-74.998

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Como vimos do Relatório, foi exigido da recorrente, com base no imposto devido no ano anterior, os seguintes valores pela alegada insuficiência do recolhimento dos duodécimos referentes aos meses de janeiro a abril de 1983:

- IMPOSTO	Cr\$ 523,60
- JUROS DE MORA	Cr\$ 11,30
- MULTA	Cr\$ 261,80
TOTAL	Cr\$ 796,70

tendo a autoridade recorrida excluído da exigência o montante de 101,88 ORTNs de duodécimos cujo recolhimento foi cumprido, além da multa e juros de mora, na mesma proporção.

Sustenta a recorrente haver recolhido os duodécimos em obediência ao estabelecido no art. 13, inciso I, do Decreto-lei nº 1.967/82, que estabelece:

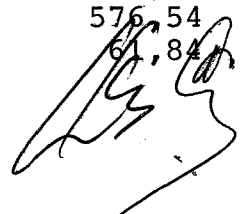
"Art. 13. É facultado à pessoa jurídica:

I - recolher a parcela mensal de antecipação ou de duodécimo, a que se refere o art. 10, calculada, em número de ORTN, à razão de 1/12 avos do imposto e adicional estimados com base no lucro do exercício;" (grifamos)

tendo considerado para o cálculo do duodécimo o montante da redução por investimento da Lei nº 5.508/68, alegando que, a prevalecer o cálculo da repartição, que entendia devido o duodécimo de 214,50 ORTN, apresentar-se-ia a seguinte situação:

DECLARAÇÃO DO EXERCÍCIO DE 1983

"a) Lucro real em ORTNs	4.123,29
b) 30% s/Lucro (imposto)	1.236,99
c) Redução por reinvestimento-Lei 5.508	576,54
d) Dedução do PIS 5%	61,84



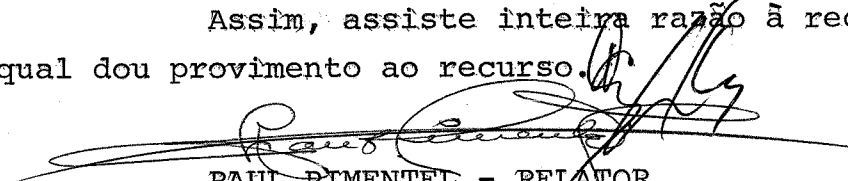
- | | |
|--|---------|
| e) Suposto recolhimento em duodécimos, sen | |
| do cada quota no valor de 214,50, | 858,00 |
| f) Imposto a ser restituído (ORTNs) | 259,39" |

O direito a ESTIMAR o montante do duodécimo decorre do texto legal transcrito, sujeitando-se o sujeito passivo às sanções previstas no art. 16 do mesmo diploma, para as eventuais faltas ou insuficiências de recolhimento.

Por outro lado, de acordo com a lei, a base de cálculo do duodécimo deverá conformar-se à própria intitulação da parcela (DUODÉCIMO), ou seja, 1/12 (um doze avos) do total, afinal, devido.

Ora, se não for levado em conta para a estimativa do montante a ser recolhido em duodécimos as mesmas verbas que conduzem ao imposto líquido e PIS a pagar: o recolhimento dificilmente acabaria sendo efetuado em 12 (doze) parcelas iguais (DUODÉCIMOS) como estabelece a lei.

Assim, assiste inteira razão à recorrente, motivo pelo qual dou provimento ao recurso.



RAUL PIMENTEL - RELATOR